



INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,  
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS

# Nota Técnica

**SOBRE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO DO INSS NO  
TEMA 1102 (REVISÃO DA VIDA TODA)**

# **Nota Técnica**

**SOBRE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO DO INSS NO  
TEMA 1102 (REVISÃO DA VIDA TODA)**

## **NOTA TÉCNICA SOBRE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS NO TEMA 1102 (REVISÃO DA VIDA TODA)**

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS no Tema 1102 da repercussão geral (*revisão da vida toda*).

\*\*\*

O julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS no Tema 1102 da repercussão geral, onde foi consagrada a tese da revisão da vida toda, começou no dia 11/8/2023, com a disponibilização do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, que acolheu parcialmente a tese da autarquia previdenciária, modulando os efeitos econômicos dessa revisão a partir do julgamento realizado pelo STF em 1/12/2022.

Posteriormente à prolação desse voto, o Ministro Cristiano Zanin pediu vista do processo, ato processual que teve o condão de suspender o julgamento e remetê-lo ao Plenário físico (até então o julgamento corria em Plenário Virtual).

Consideramos que é bastante adequado que esse julgamento se realize em modo presencial.

Ainda que não possam mais ocorrer manifestações orais por parte dos *amici curiae*, compreende-se que esta modalidade de julgamento (presencial) propiciará um melhor debate a respeito de tema tão complexo e polêmico como a *revisão da vida toda*, especialmente a modulação de efeitos da decisão.

A despeito do pedido de vista suspender a continuidade do julgamento, a Ministra Rosa Weber acolheu manifestação do IEPREV enquanto *amicus curiae* e decidiu antecipar seu voto, em virtude da proximidade de sua aposentadoria, ato processual que é admitido por diversos precedentes do STF.

Assim, acolheu parcialmente a tese do INSS, mas divergiu ligeiramente do alcance da modulação de efeitos admitida anteriormente pelo Ministro Relator.

Enquanto se aguardam os votos dos demais 9 Ministros da Corte Suprema, especialmente o voto vista do Ministro Zanin, passaremos a analisar os principais tópicos das decisões proferidas até agora, ressaltando que esses primeiros votos disponibilizados ainda merecem reflexão mais aprofundada, pois remanescem alguns pontos de dúvida sobre seus termos.

## **I. Inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal)**

O Ministro Relator, Alexandre de Moraes, consignou que não ocorreu violação à cláusula de reserva de plenário, contida no artigo 97 da Constituição Federal.

Com efeito, argumentou que o STJ não declarou inconstitucionalidade de norma jurídica, limitando-se à mera fixação de interpretação da legislação federal, o que não configura violação ao artigo 97 do Texto Constitucional, conforme jurisprudência assentada no STF.

Neste tópico foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, que não divergiu deste ponto.

## **II. Prazos de prescrição e decadência**

O Ministro Relator decidiu que não ocorreu, no acórdão, omissão em relação aos temas de prescrição e decadência, visto que, consoante regra geral, serão aplicados, no caso concreto e mediante análise das instâncias de origem, os prazos fixados na legislação de regência.

Ademais, o voto ainda destaca que o STF já possui entendimento fixado a respeito do tema do prazo decadencial para as ações revisionais, que está consignado no Tema 313 da repercussão geral, que deve ser interpretado em correspondência com o que foi decidido na ADI 6096.

Pode-se aferir que o Relator compreendeu pela desnecessidade de estabelecer uma regra específica de decadência para a hipótese da *revisão da vida toda*, devendo ser utilizada a regra geral contida na jurisprudência do STF, no caso a tese jurídica fixada no Tema 313.

Aqui também a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do Relator.

## **III. Divisor mínimo**

O voto do Ministro Relator deixou de apreciar o tema do *divisor mínimo de 60%*, indicando que não foi objeto do recurso extraordinário no qual se fixou a tese jurídica consignada no Tema 1102 da repercussão geral.

Decidiu, portanto, que não existia omissão a ser suprida nesse ponto, inclusive com a perspectiva de que os embargos declaratórios, aqui, buscavam alargar o objeto da discussão inicial contida no acórdão embargado.

Outrossim, consideramos que a matéria em questão é infraconstitucional e sequer competiria à jurisdição constitucional exercida pelo STF.

Neste tópico, da mesma forma, não se pronunciou de modo diferente do Relator a Ministra Rosa Weber.

#### **IV. Modulação de efeitos**

O principal ponto a ser aqui debatido reside, certamente, na modulação de efeitos da tese jurídica fixada no Tema 1102 da repercussão geral.

O Ministro Alexandre de Moraes pontua alguns argumentos centrais para a compreensão da modulação de efeitos que sugeriu no caso em tela: a) o STJ alterou seu entendimento quanto à tese da *revisão da vida toda* tão somente a partir do julgamento do Tema 999; b) o STF ainda não havia se posicionado juridicamente sobre a tese, tendo-o feito apenas no julgamento do Tema 1102, em 1/12/2022.

Diante disto, estabeleceu a modulação de efeitos da *revisão da vida toda* para excluir da aplicação da tese as seguintes situações:

*“(a) a revisão de benefícios previdenciários já extintos;*

*(b) a revisão retroativa de parcelas de benefícios já pagas e quitadas por força de decisão já transitada em julgado; aplicam-se às próximas parcelas a cláusula rebus sic stantibus, para que sejam corrigidas observando-se a tese fixada neste leading case, a partir da data do julgamento do mérito (1º/12/2022).”*

A Ministra Rosa Weber dele divergiu parcialmente, nos seguintes termos:

*9. Ante o exposto, acolho, em parte, os Embargos de Declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1002, mas, - e aqui divergindo em parte, com a mais respeitosa vênua, do Ministro Alexandre de Moraes -, voto, nesta modulação, para que se exclua do entendimento fixado no Tema 1102 a possibilidade de: ( i ) revisão dos benefícios previdenciários já extintos; ( ii ) ajuizamento de ação rescisória, Plenário Virtual - minuta de voto - 21/08/2023 com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões*

*que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019; ( iii ) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019 , ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019.*

#### **IV. 1. Benefícios extintos**

Ambos os votos proferidos até aqui afastam da incidência do Tema 1102 os chamados “benefícios extintos”.

Há uma primeira dúvida que permanece a respeito do alcance do julgamento dos embargos de declaração, referente à adequada interpretação da expressão “benefícios extintos”.

A decisão parece querer fazer menção a benefícios que já cessados, a exemplo de benefícios por incapacidade temporária que não estejam mais ativos.

Porém, é importante registrar que na doutrina a expressão “benefícios extintos” costuma sinalizar benefícios não mais contemplados em lei, como é o caso do pecúlio ou do abono de permanência – o que sequer faz sentido em relação à tese da revisão da vida toda.

Registre-se que também não queda claro se a *revisão da vida toda* alcançará ou não o valor da pensão por morte; a segurança jurídica na aplicação do Tema 1102 exige um necessário esclarecimento neste ponto, indicando com precisão se o benefício de aposentadoria que dá origem à pensão por morte é considerado ou não como “extinto”.

#### **IV. 2. Marco temporal**

O outro aspecto fundamental nos votos proferidos nos embargos de declaração do Tema 1102 consiste na fixação de marco temporal a partir do qual terá efeito a tese jurídica da *revisão da vida toda*.

O art. 926, § 3º, do CPC, indica que na modulação dos efeitos da decisão, especialmente aquela que imponha alteração de jurisprudência dominante, devem ser considerados os tópicos de interesse social e segurança jurídica:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos

repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

O estatuto processual nada dispõe a respeito dos marcos temporais que possam ser estabelecidos na modulação de efeitos da decisão, mas este tópico é encontrado no art. 27 da Lei 9.868/1999, que dispõe sobre o processo constitucional, e que pode ser tomado por analogia para essa situação:

*Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

O voto do Ministro Relator **exclui a aplicação da tese contida no Tema 1102 no caso de “revisão retroativa e pagamento de parcelas de benefícios quitadas anteriormente ao julgamento por força de decisão já transitada em julgado”**.

Tendo em vista o interesse social, a ideia de inafastabilidade da jurisdição, bem como a *cláusula rebus sic stantibus* (que é empregada pela jurisprudência do STF nas hipóteses de desconstituição de coisa julgada), o Relator estabeleceu o entendimento de que também nestes casos as parcelas poderão ser revistas a partir de 1/12/2022, quando ocorreu o julgamento do Tema 1102 e a fixação da nova tese jurídica.

O voto proferido pela Ministra Rosa Weber fixa o marco temporal de forma distinta, e é de compreensão muito mais clara que o voto anterior.

Conforme a Exma. Sra. Ministra Presidente do STF, a alteração na jurisprudência nacional ocorreu em 17.12.2019, com o julgamento do Tema 999 pelo Superior Tribunal de Justiça no sistema dos recursos especiais repetitivos.

Conforme a Ministra Rosa, o rito processual dos recursos repetitivos confere eficácia diferenciada ao julgamento, e desde 17.12.2019 já teria cessado a justa expectativa do INSS em relação ao não acolhimento da *revisão da vida toda*, a qual já deveria ter sido incorporada às práticas administrativas da autarquia.

Portanto, deve ser adotado como **marco temporal para a modulação dos efeitos do Tema 1102 a data do julgamento do Tema 999 no STJ, ou seja, a tese jurídica da revisão da vida toda valerá apenas a partir de 17.12.2019**.

Diante da perspectiva de segurança jurídica e confiança no sistema judicial, a Ministra Rosa Weber ainda teve o cuidado de **excepcionar deste marco temporal as**

**ações ajuizadas até 26.6.2019, quando teve início o julgamento do processo no sistema dos recursos especiais repetitivos no STJ.**

Como se vê, o voto da Ministra Rosa estabelece um marco temporal muito mais favorável aos segurados, pois estabelece como *termo inicial* a data de 17.12.2019 (julgamento do STJ) e não a data de 1.12.2022 (julgamento no STF), permitindo praticamente mais 3 anos de reflexos econômicos em comparação ao que constou do voto do Ministro Relator.

Por fim, e essa consequência jurídica é bem importante, a Ministra Rosa estabeleceu a **inviabilidade das ações rescisórias** (que certamente seriam promovidas pelos segurados) **em face das decisões judiciais transitadas em julgado antes de 17.12.2019, devendo prevalecer o entendimento anterior do STJ**, ainda que desfavorável aos aposentados.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

**Diretor Científico**





**IEPREV**

**INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,  
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**